**RECURSO. PEDIDO DE ACESSO RELATIVO À QUANTIDADE E PRAZO DE VALIDADE DE COLETES À PROVA DE BALAS DA BRIGADA MILITAR, POLÍCIA CIVIL E SUSEPE. QUANTO À BRIGADA MILITAR E POLÍCIA CIVIL, INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO, EM TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO (TCI), EM ATENDIMENTO AO ART. 10 DA PORTARIA SSP Nº 127/2019 E DECRETO Nº 53.164/2016. NO QUE TANGE À SUSEPE, APLICAÇÃO DO ART. 8º-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO Nº 49.111/2012, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO Nº 52.505/2015 (ÓRGÃO VINCULADO À SEAPEN). NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

|  |  |
| --- | --- |
| RECURSO |  |
| DEMANDA Nº 23.266 | Ssp |
| VITOR ALVES ROSA | RECORRENTE |
|  |  |

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS; da Secretaria de Governança e Gestão Estratégica; da Secretaria da Educação; da Secretaria da Segurança Pública; da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão/Arquivo Público do Estado; da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos; e da Secretaria da Saúde.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2019.

**Secretaria da Fazenda/Contadoria e Auditoria-Geral do Estado,**

**Relator**

RELATÓRIO

sEFAZ/CAGE (RElATOR) -

Trata-se de pedido apresentado por Vitor Alves Rosa, em 23/07/2019, com os seguintes questionamentos:

1. Quantos coletes à prova de balas a Brigada Militar possui?
2. Quantos coletes à prova de balas a Polícia Civil possui?
3. Quantos coletes à prova de balas a Susepe possui?
4. Quantos coletes da Brigada Militar estão fora da validade? Quantos vencem até o final do ano?
5. Quantos coletes da Polícia Civil estão fora da validade? Quantos vencem até o final do ano?
6. Quantos coletes da Susepe estão fora da validade? Quantos vencem até o final do ano?

A demanda foi atendida pela Secretaria de Segurança Pública (SSP) em 22/08/2019. O órgão afirmou que não responderia aos questionamentos relacionados à Brigada Militar e à Polícia Civil por tratarem de informações estratégicas e sigilosas que, se disponibilizadas, poderiam causar risco ou dano à segurança da sociedade e/ou do Estado. A Secretaria anexou à resposta um Termo de Classificação da Informação (TCI).

Quanto aos questionamentos relacionados à Susepe, a SSP alegou que a competência para resposta é da Secretaria da Administração Penitenciária (SEAPEN), a qual a Susepe é vinculada, e sugeriu encaminhamento de nova demanda ao órgão, com fundamento no art. 8º-A, parágrafo único, do Decreto nº 49.111/2012, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 52.505/2015.

Em pedido de reexame, datado de 28/08/2019, o requerente alegou que:

Informações sobre o estado de equipamentos das forças de segurança pública são fundamentais para o exercício do controle social - e, portanto, são de interesse público. Obtê-las é direito garantido pelo Art. 3º, inciso V da Lei federal 12.527/2011. Saber se os oficiais de segurança pública dispõem de equipamentos condizentes com o exercício da função e em bom estado permite que cidadãos verifiquem se as políticas de segurança pública são executadas de acordo com o necessário, e se o gasto público está de acordo com os princípios da administração pública (...)

Ademais, o demandante aduziu que os incisos da Lei de Acesso à Informação citados pela SSP na resposta inicial como fundamento para a negativa de informação não se aplicam à solicitação e que não justificariam o sigilo da data de validade de coletes balísticos.

Em resposta ao reexame, em 30/08/2019, a Secretaria ratificou a informação anteriormente prestada. Complementarmente, retificou um dos incisos da Lei de Acesso à Informação mencionados pelo demandante, “onde se lê Art. 23, II, deve ser lido Art. 23, III”. A SSP anexou novamente à resposta o Termo de Classificação da Informação (TCI) e, adicionalmente, a Portaria nº 127/2019 da SSP/RS, de 02 de agosto de 2019.

Interpôs o requerente o presente recurso, em 03/09/2019, afirmando que a base legal apresentada pela Secretaria não justifica a negativa da informação em questão e que seu acesso é um direito garantido pelo Art. 3º, inciso V, da Lei federal 12.527/2011. Citou, ainda, o exemplo do Estado do Rio de Janeiro, que disponibilizou as informações via LAI.

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

SEFAZ/CAGE (RElATOR) -

Eminentes Colegas.

A Lei de Acesso à Informação (LAI) prevê três casos de restrição de acesso à informação. São eles: informações pessoais, informações sigilosas protegidas por legislação específica e informações sigilosas classificadas em grau de sigilo.

As informações classificadas em grau de sigilo são informações que não são pessoais e, tampouco, são protegidas por legislação específica e, que para terem seu acesso restrito, precisam ser classificadas em algum grau de sigilo, nos termos previstos nos arts. 23 a 30 da LAI (Lei Federal nº 12.527/2011), 11 a 15 do Decreto Estadual nº 49.111/2012 e, em especial, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, no Decreto Estadual nº 53.164/2016.

O presente caso trata de informações que, para terem seu acesso restrito, necessitam de classificação. Verifica-se que a Secretaria da Segurança Pública (SSP) realizou o procedimento de classificação, comprovado pelo Termo de Classificação de Informação (TCI) anexado às respostas. Inclusive, merece esclarecimento que a formalização da classificação por TCI é uma das exigências da própria Portaria SSP nº 127, de 02 de agosto de 2019, no seu artigo 10, o que foi observado no caso concreto. Esclarece-se, por oportuno, que a referida Portaria não classifica automaticamente as informações descritas na Tabela do seu Anexo Único, o qual serve tão somente de norte para o Gestor Público, nos termos do art. 26 do Decreto nº 53.164/2016.

Ante ao exposto, voto pelo desprovimento do recurso, eis que formalizada por TCI a classificação da informação negada, conforme dispõe o Decreto nº 53.164/2016. Esclarece-se, por fim, que o referido TCI será objeto de análise por esta CMRI/RS, nos termos do art. 11, parágrafo único, do Decreto nº 53.164/2016 c/c art. 22, inciso II e §§ 1º e 2º Decreto nº 49.111/2012 c/c art. 1º, inciso II, do Decreto nº 51.111/2014.

**Recurso na Demanda nº 23.266:** “Negar provimento ao recurso, por unanimidade”.